

## RESOLUÇÃO TC Nº 278, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

DOEL-TCEES 5.11.2014, p. 3

**Disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual, pelos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e pelo art. 196 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

**CONSIDERANDO** que a efetividade das ações de controle depende do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES; e

**CONSIDERANDO** que o monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a realização do monitoramento das deliberações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos, conforme previstos no art. 194 do Regimento Interno;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O monitoramento das deliberações do TCEES observará o disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** Denomina-se monitoramento a ação de verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

**§ 1º** Não será objeto de monitoramento a deliberação que não explicita as providências a serem adotadas pelo gestor ou sucessor, bem assim aquela que

determinar genericamente o cumprimento de normas ou que deixe de fixar prazo para adoção de medidas com vistas a solucionar o problema apontado.

**§ 2º** A deliberação que, por inviabilidade técnica, não explicita as providências a serem adotadas, será objeto de monitoramento desde que tenha fixado prazo para adoção de medidas com vistas a solucionar o problema apontado.

**Art. 3º** A realização do monitoramento não interfere no andamento do processo no qual foram efetuadas as deliberações monitoradas, nem impede seu encerramento, a menos que o colegiado ou o relator tenham determinado expressamente o seu processamento nos próprios autos.

**Art. 4º** A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações:

**I** – mediante confirmação de cumprimento das deliberações, sem autuação de processo, quando as informações obtidas em consulta a sistemas informatizados ou em resposta a diligências forem suficientes para tal conclusão, não sendo necessária qualquer análise sobre o material recebido, nem elaboração de propostas de encaminhamento;

**II** – na instrução de tomadas ou prestações de contas, quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações forem inseridos nesses processos;

**III** – em processo de fiscalização, sempre que a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalho de campo e for compatível com o objeto fiscalizado, caso essa inclusão seja oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica;

**IV** – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, quando a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalho de campo ou a complexidade da matéria recomendar a designação de equipe de fiscalização, não havendo compatibilidade com outras fiscalizações programadas;

**V** – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, nos casos em que a verificação do cumprimento das deliberações não exija trabalho de campo, sendo necessária, porém, a elaboração de instrução para análise de documentação recebida e proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, desde que a relevância e a urgência das deliberações monitoradas desaconselhem

a verificação no âmbito das contas do órgão ou entidade.

**§ 1º** O monitoramento das deliberações do TCEES ocorrerá, preferencialmente, por meio de diligências interna e externa.

**§ 2º** Na hipótese do inciso I, quando confirmado o descumprimento das deliberações, a aplicação da sanção e das demais providências ocorrerá no processo que originou a decisão monitorada.

**§ 3º** Constatado o não cumprimento das deliberações, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

**Art. 5º** Concluído o monitoramento, a unidade técnica:

**I** – no caso do inciso I do art. 4º, providenciará a certificação e a juntada do comprovante de cumprimento aos autos da deliberação originária, ainda que esses estejam encerrados, além de propor o arquivamento dos autos nos moldes do art. 330, § 1º do Regimento Interno;

**II** – nos casos do incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, o resultado do monitoramento será registrado no sistema informatizado apropriado.

**Art. 6º** A unidade técnica deverá circunscrever o objeto do monitoramento apenas às deliberações com eficácia definitiva, excluindo aquelas em face das quais houver a interposição de recurso com efeito suspensivo.

**Art. 7º** O prolator do voto vencedor do processo que deu origem à deliberação a ser monitorada, ou o seu sucessor, será relator do processo de monitoramento.

**Art. 8º** A decisão do TCEES, quando ensejar a indicação de elementos relativos a ações, prazos, responsáveis, indicadores, metas ou benefícios, conterà determinação para que o titular da unidade gestora fiscalizada apresente plano de ação.

**Parágrafo único.** O plano de ação conterà, no mínimo, um cronograma em que serão definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das determinações e/ou recomendações, e deverá ser aprovado pelo TCEES, vinculando os gestores responsáveis, ou quem lhes haja sucedido, sob pena de cominação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Conselheiro Presidente**

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Conselheiro Vice-Presidente**

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Conselheiro Corregedor**

**JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Conselheiro Ouvidor**

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Conselheiro**

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro**

**MARCIA JACCOUD FREITAS**

**Conselheira Substituta**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA**

**Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas**

**Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 5.11.2014.**